
Direito Administrativo

Licitação – Princípios

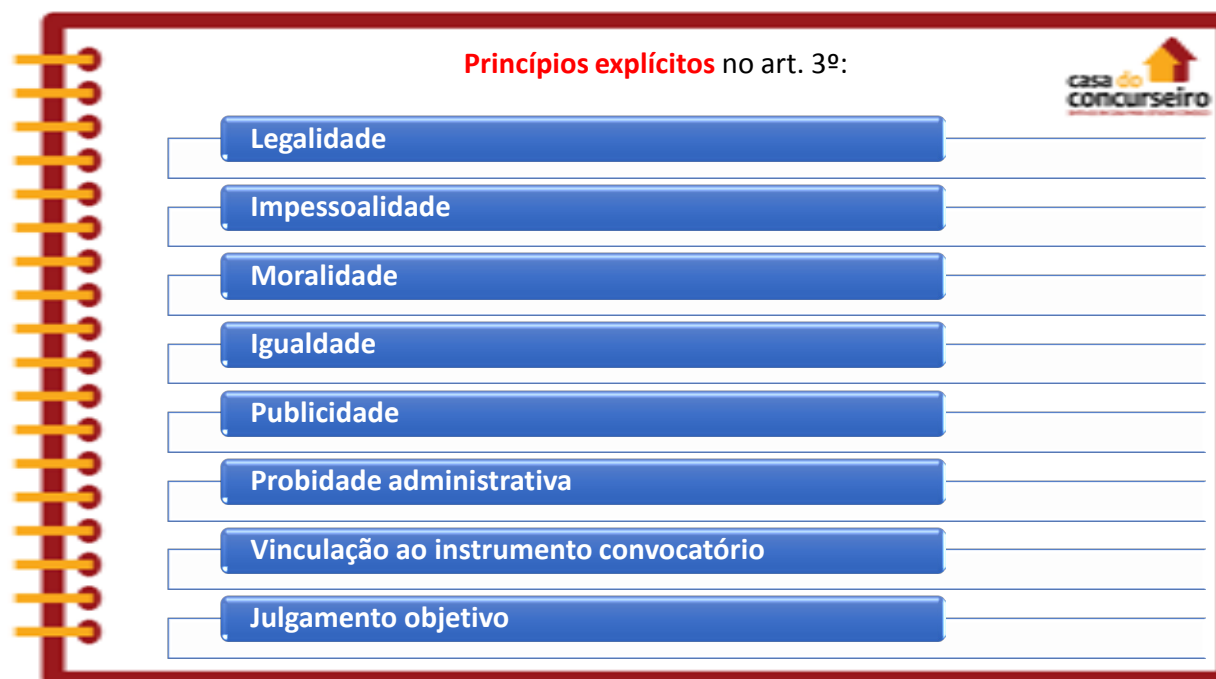
Professora Tatiana Marcello



LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS

Princípios Orientadores das Licitações

- O Art. 3º da Lei 8.666/93 prevê que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”



Princípio da Publicidade

- **Art. 3º, § 3º** A licitação não será **sigilosa**, sendo **públicos e acessíveis** ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

- **Objetivos da publicidade:** permitir o **acompanhamento** e a **fiscalização** do procedimento pelos licitantes, pelos órgãos de controle interno e externo e pelos administrados em geral.
- **Art. 4º** estabelece que **qualquer cidadão** pode acompanhar o desenvolvimento da licitação, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.
- O princípio da Publicidade impõe, também, que os motivos determinantes das decisões proferidas sejam declarados, a fim de possibilitar o efetivo controle do procedimento pelos licitantes e pelo cidadão.

Princípio da Igualdade/Isonomia

- O Princípio da **Igualdade ou da Isonomia** (tidos como sinônimos pela lei) tem natureza **constitucional** e é elencado como o mais importante em se tratando de licitação.
- **CF, Art. 37, XXI** – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...**
- **Lei 8.666/93 – Art. 3º** **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
- Quando se trata de licitação, vem a ideia de **isonomia/igualdade** entre os participantes no procedimento licitatório, o que é expresso, inclusive na CF.
- **Lei 12.349/2010** veio alterar a **Lei 8.666/1993**, a fim de relativizar essa ideia de isonomia, trazendo uma interpretação elástica ao termo, ao conferir vantagens competitivas (chamada **margem de preferência**) a **empresas produtoras de bens manufaturados nacionais** ou **prestadoras de serviços nacionais**.
- Além disso, a Lei 12.349/10 veio **favorecer** os setores de **pesquisa e inovações tecnológicas nacionais**.
- Já a **Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, trouxe favorecimento e margem de preferência a empresas que comprovem cumprimento de **reservas de cargos** prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da previdência social e que atendam às regras de **acessibilidade** previstas na legislação.
- Tal alteração foi tanta que o legislador entendeu por alterar também o art. 3º da Lei 8.666/93 a fim de constar que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável...**”*
- O Brasil passa a utilizar das contratações governamentais (que geralmente têm enorme peso econômico) como instrumento apto a promover o **desenvolvimento nacional sustentável**, fortalecendo empresas que venham a gerar empregos e rendas domésticos e

que se preocupem com as pesquisas e criação de tecnologias nacionais, bem como as que adotam **práticas de sustentabilidade**, preservando o meio-ambiente e recursos naturais.

- **§ 2º** Em igualdade de condições, como critério de **desempate**, será assegurada preferência, **sucessivamente**, aos bens e serviços:

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de **acessibilidade** previstas na legislação.

- **Art. 3º, § 5º** Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para:

I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de **acessibilidade** previstas na legislação.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais **resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País**, poderá ser estabelecido **margem de preferência adicional** àquela prevista no § 5º.

Princípio da Legalidade e da Impessoalidade

- O procedimento licitatório, assim como todos os atos da administração, deve estar pautado no que a **lei** autoriza ou determina. A atuação do administrador deve estar pautada nos preceitos da **lei** e do **Direito**.
- Ademais a licitação deve atentar para o **princípio da impessoalidade**, permitindo que a contratação com a Administração se de com o vencedor da licitação, conforme os critérios estabelecidos em lei e não de acordo com a preferência pessoal do administrador.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

- O edital ou a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação, estando a Administração vinculada aos mesmos.
- **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (regra que vale também para a carta-convite, instrumento da modalidade convite)

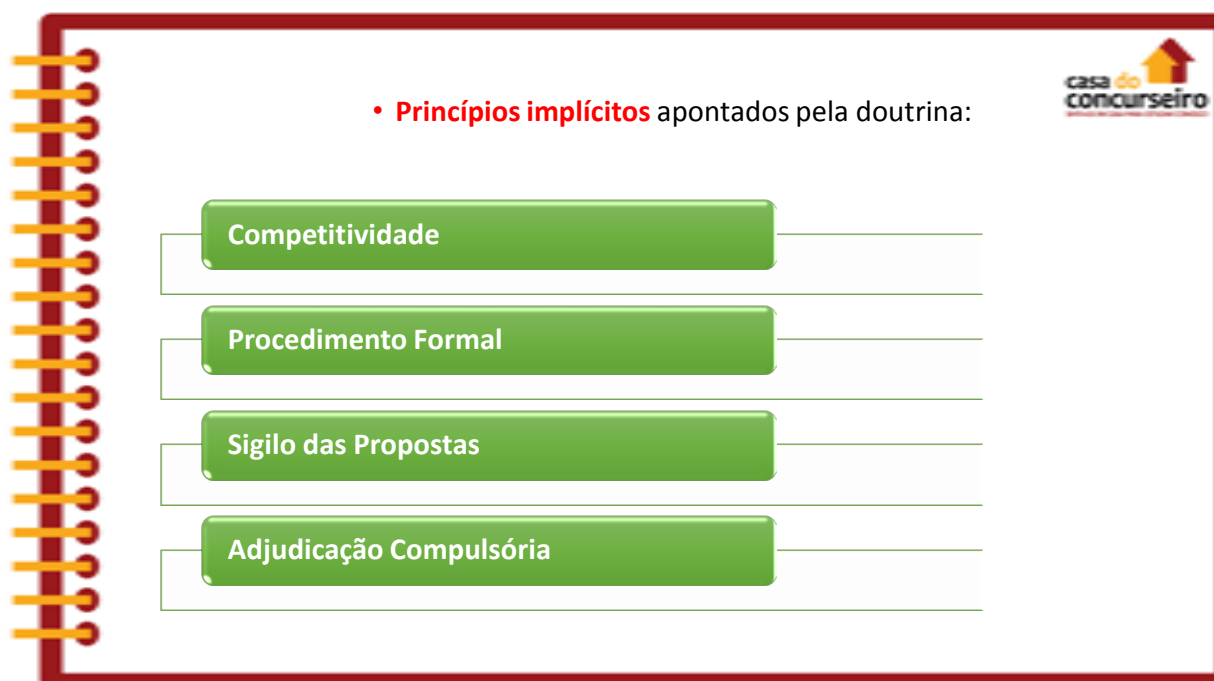
- Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital (ou a carta-convite) é a lei interna da licitação, que vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu.

Princípio do Julgamento Objetivo

- **Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
- A aplicação desse princípio está relacionada aos tipos de licitação: **a)** menor preço; **b)** melhor técnica; **c)** técnica e preço; **d)** maior lance ou oferta.
- O critério objetivo pode ser **absoluto** quando se tratar do tipo menor preço ou maior lance ou oferta; porém, o que se relaciona a técnica, certamente que há um resquício de subjetividade.

Princípio da Probidade e da Moralidade Administrativa

- O princípio da **moralidade** é norteador de toda atuação da Administração, inclusive no processo licitatório. Trata-se da exigência de conduta **ética** dos agentes da administração em todas as etapas da licitação.
- Quanto à **improbidade**, a CF prevê no art. 37, § 4º: Os **atos de improbidade** administrativa importarão:
 - suspensão dos direitos políticos,
 - perda da função pública,
 - indisponibilidade dos bens,
 - ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei,
 - ação penal cabível.
- **A Lei 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa) traz um rol exemplificativo de atos de improbidade, alguns atinentes à licitação.



Princípio do Sigilo na Apresentação das Propostas

- Princípio decorrente da lógica da licitação.
- Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo** quanto ao **conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura.
- O sigilo na das propostas até a abertura é tão importante que configura-se crime sua violação (art. 94 da Lei 8.666).
- A violação do sigilo colocaria o concorrente em vantagem, já que este poderia, no caso de uma licitação por menor preço, formular um valor um pouco abaixo e vencer.

Princípio da Adjudicação Obrigatória ao Vencedor

- Tratando-se de licitação, o termo “adjudicar” significa **atribuir o objeto do certame ao vencedor**.
- Art. 50. A Administração **não poderá** celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.
- Esse princípio **veda** que a Administração celebre o contrato com outro que não seja o vencedor. Veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

Princípio da Competitividade

- A competitividade é da essência da licitação.
- É a efetiva competitividade, evitando-se a manipulação de preços, que vai garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- Segundo a Lei, configura-se crime: **Art. 90.** *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter **competitivo** do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

Princípio do Formalismo


- O procedimento de licitação será sempre um **procedimento formal**.
- **Art. 4º, Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

SLIDES – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS



Licitações

Prof.ª Tatiana Marcello



Princípios Orientadores das Licitações

- O Art. 3º da Lei 8.666/93 prevê que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

Princípios explícitos no art. 3º:

Legalidade

Impessoalidade

Moralidade

Igualdade

Publicidade

Proibição administrativa

Vinculação ao instrumento convocatório

Julgamento objetivo

• **Princípios implícitos** apontados pela doutrina:

Competitividade

Procedimento Formal

Sigilo das Propostas

Adjudicação Compulsória

Princípio da Publicidade



- **Art. 3º, § 3º** A licitação **não** será **sigilosa**, sendo **públicos e acessíveis** ao público os atos de seu procedimento, **salvo** quanto ao conteúdo das **propostas**, até a respectiva abertura.
- **Objetivos da publicidade:** permitir o acompanhamento e a fiscalização do procedimento pelos **licitantes**, pelos **órgãos de controle** interno e externo e pelos **administrados** em geral.
- Art. 4º estabelece que **qualquer cidadão** pode **acompanhar** o desenvolvimento da licitação, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.
- O princípio da Publicidade impõe, também, que os motivos determinantes das decisões proferidas sejam declarados, a fim de possibilitar o efetivo controle do procedimento pelos licitantes e pelo cidadão.

Princípio da Igualdade/Isonomia



- O Princípio da Igualdade ou da Isonomia (tidos como sinônimos pela lei) tem natureza constitucional e é elencado como o mais importante em se tratando de licitação.
- **CF, Art. 37, XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade** de condições a todos os concorrentes...”.
- **Lei 8.666/93 - Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- Quando se trata de licitação, vem a ideia de **isonomia/igualdade** entre os participantes no procedimento licitatório, o que é expresso, inclusive na CF.
- **Lei 12.349/2010** veio alterar a **Lei 8.666/1993**, a fim de relativizar essa ideia de isonomia, trazendo uma interpretação elástica ao termo, ao conferir vantagens competitivas (chamada **margem de preferência**) a **empresas produtoras de bens manufaturados nacionais** ou **prestadoras de serviços nacionais**.
- Além disso, a Lei 12.349/10 veio **favorecer** os setores de **pesquisa e inovações tecnológicas nacionais**.
- Já a Lei **Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, trouxe favorecimento e margem de preferência a empresas que comprovem cumprimento de **reservas de cargos** prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da previdência social e que atendam às regras de **acessibilidade** previstas na legislação.

- Tal alteração foi tanta que o legislador entendeu por alterar também o art. 3º da Lei 8.666/93 a fim de constar que *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**..."*
- O Brasil passa a utilizar das contratações governamentais (que geralmente têm enorme peso econômico) como instrumento apto a promover o **desenvolvimento nacional sustentável**, fortalecendo empresas que venham a gerar empregos e rendas domésticos e que se preocupem com as pesquisas e criação de tecnologias nacionais, bem como as que adotam **práticas de sustentabilidade**, preservando o meio-ambiente e recursos naturais.



- § 2º Em igualdade de condições, como critério de **desempate**, será assegurada preferência, **sucessivamente**, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de **acessibilidade** previstas na legislação.



- Art. 3º, § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para:

I - **produtos manufaturados** e para **serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - **bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos** prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de **acessibilidade** previstas na legislação.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País**, poderá ser estabelecido **margem de preferência adicional** àquela prevista no § 5º.

Princípio da Legalidade e da Impessoalidade



- O procedimento licitatório, assim como todos os atos da administração, deve estar pautado no que a **lei** autoriza ou determina. A atuação do administrador deve estar pautada nos preceitos da **lei** e do **Direito**.
- Ademais a licitação deve atentar para o **princípio da impessoalidade**, permitindo que a contratação com a Administração se de com o vencedor da licitação, conforme os critérios estabelecidos em lei e não de acordo com a preferência pessoal do administrador.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório



- O edital ou a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação, estando a Administração vinculada aos mesmos.
- **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (regra que vale também para a carta-convite, instrumento da modalidade *convite*)
- Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital (ou a carta-convite) é a lei interna da licitação, que vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu.



Princípio do Julgamento Objetivo

- **Art. 44.** *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
- A aplicação desse princípio está relacionada aos tipos de licitação: **a) menor preço; b) melhor técnica; c) técnica e preço; d) maior lance ou oferta.**
- O critério objetivo pode ser **absoluto** quando se tratar do tipo *menor preço* ou *maior lance ou oferta*; porém, o que se relaciona a *técnica*, certamente que há um resquício de subjetividade.



Princípio da Probidade e da Moralidade Administrativa

- O princípio da **moralidade** é norteador de toda atuação da Administração, inclusive no processo licitatório. Trata-se da exigência de conduta **ética** dos agentes da administração em todas as etapas da licitação.
- Quanto à **improbidade**, a CF prevê no art. 37, § 4º: Os **atos de improbidade** administrativa importarão:
 - suspensão dos direitos políticos,
 - perda da função pública,
 - indisponibilidade dos bens,
 - ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei,
 - ação penal cabível.
- A **Lei 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa) traz um rol exemplificativo de atos de improbidade, alguns atinentes à licitação.

Princípio do Sigilo na Apresentação das Propostas

- Princípio decorrente da lógica da licitação.
- Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo** quanto ao **conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura.
- O sigilo na das propostas até a abertura é tão importante que configura-se crime sua violação (art. 94 da Lei 8.666).
- A violação do sigilo colocaria o concorrente em vantagem, já que este poderia, no caso de uma licitação por menor preço, formular um valor um pouco abaixo e vencer.

Princípio da Adjudicação Obrigatória ao Vencedor

- Tratando-se de licitação, o termo “adjudicar” significa **atribuir o objeto do certame ao vencedor**.
- Art. 50. *A Administração **não poderá** celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.*
- Esse princípio **veda** que a Administração celebre o contrato com outro que não seja o vencedor. Veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

Princípio da Competitividade



- A competitividade é da essência da licitação.
- É a efetiva competitividade, evitando-se a manipulação de preços, que vai garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- Segundo a Lei, configura-se crime: **Art. 90.** *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter **competitivo** do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

Princípio do Formalismo



- O procedimento de licitação será sempre um **procedimento formal**.
- **Art. 4º, Parágrafo único.** *O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

